



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10768.005821/2004-56
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.607 – 2ª Turma
Sessão de 04 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SILVIA HAUSER ROSENBERG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

LIMITE DE COGNIÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

O recurso especial é destinado à eliminação de divergências na aplicação da legislação tributária entre colegiados, em casos semelhantes. No caso, não está comprovada, em quaisquer dos paradigmas colacionados pela recorrente, a existência de divergência quanto ao critério jurídico adotado para situação fática idêntica.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

EDITADO EM: 11/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Tereza Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (suplente convocada).

Relatório

O Acórdão nº 3301-00.014, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção deste CARF (e-fls. 595 a 601), julgado na sessão plenária de 04 de março de 2009, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário intentado quanto ao lançamento de IRPF referente aos exercícios de 2002 e 2003, na forma da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

PRELIMINAR - REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA

INDEFERIMENTO - A diligência é meio de produção de provas que irão auxiliar na formação da convicção do julgador. Sendo assim, cabe ao julgador a decisão pelo deferimento ou não do pedido de diligência. À impugnante cabe trazer aos autos as provas de suas alegações

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Razoável a exclusão dos valores declarados líquidos de IRRF, regularmente pelo contribuinte, como rendimentos auferidos, observando-se inclusive, as regras do artigo 42, parágrafo 3º, inciso II, quanto ao valor remanescente após as exclusões apontadas.

SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº. 02).

Recurso parcialmente provido.

Cientificada dessa decisão em 18/08/2009 (e-fl. 602), a Fazenda Nacional manejou, no mesmo dia, recurso especial de divergência (e-fls. 604 a 608),

Alega que não havia, no recurso voluntário, qualquer pleito referente à exclusão de valores tributáveis constantes da Declaração de Ajuste Anual dos anos-calendário de 2001 e 2002, e, assim, não poderia a matéria ter sido objeto de conhecimento de ofício pelo Colegiado *a quo*, matéria esta para a qual se deu provimento parcial ao recurso, na forma do excerto de voto de e-fl. 600, verbis:

“ Contudo, é razoável que se excluam dos depósitos bancários os valores auferidos pela interessada e regularmente informados à autoridade fiscal na DAA respectiva. Assim, excludo do montante de depósitos lançados para o ano calendário de 2001, o montante de R\$ 47.955,00, conforme DAA de fls 14 e seguintes. Excludo também, o empréstimo de R\$ 70.000,00 lançado na DAA da interessada como advindo de seu marido e pago no ano seguinte. Com estes procedimentos, o valor remanescente, com fundamento no artigo 42, parágrafo 3º., inciso 11 da Lei 9.430 de 1.996, deve ser integralmente excluído.”

Defende haver divergência jurisprudencial em relação a Acórdãos prolatados no âmbito do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que entenderam que, em casos tais, a matéria estaria preclusa, na forma do art. 17 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, devendo-se, destarte, manter o lançamento em sua integralidade.

Para comprovar a divergência jurisprudencial, foram apresentados os seguinte paradigmas:

Acórdão 101-95643

MATÉRIA NÃO RECORRIDA - PRECLUSÃO - torna-se definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário relativo à matéria que não foi objeto de recurso.

Acórdão 108-05765

PRECLUSÃO - Por força do disposto nos artigos 16 e 17 do Decreto 70.235/72, quanto à matéria não expressamente impugnada não há litígio a ser apreciado.

O despacho de e-fls. 612/613 deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Cientificado do Acórdão e do Recurso Especial a contribuinte apresentou contrarrazões ao especial da Fazenda (e-fls. 634 a 642), onde defende a ausência de comprovação de divergência, pois a matéria em questão e o paradigma tratam de fato diverso. Relata que nos acórdãos coligidos pela recorrente, os contribuintes pretendiam juntar novas provas em fase de recurso, questão completamente diversa da enfrentada na decisão recorrida, qual seja, correta aplicação da legislação vigente ao fato concreto, de forma *ex officio* e em respeito ao princípio da estrita legalidade (norteador do processo administrativo tributário).

Propugna que, caso o recurso seja conhecido, a exclusão dos valores pelo Colegiado *a quo* é matéria de ordem pública (aplicação do princípio da legalidade), e mesmo

que não fosse, não haveria que se falar em preclusão, pois o contencioso administrativo tributário, além de observar a estrita legalidade, também se rege pelos princípios da busca pela verdade material e da oficialidade sobre o rigor formal, de modo a verificar sempre a ocorrência ou não do fato gerador da obrigação tributária.

Defende, assim, o não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, a manutenção da exclusão dos valores realizada pela decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Preliminarmente, há que se averiguar o pedido de não conhecimento do recurso, efetuado em sede de contrarrazões, pelos paradigmas tratem de fato diverso da decisão recorrida.

Com a devida vênia ao despacho de admissibilidade de e-fls. 612/613, entendo serem realmente diversos os fatos subjacentes aos acórdãos recorrido e paradigmas, e, assim, creio assistir razão ao contribuinte quanto à não comprovação da divergência.

Concluo neste sentido ao observar que em nenhum dos dois paradigmas apresentados pela Fazenda está a se tratar de situação onde tenha havido reconhecimento de valores de ofício pelo Colegiado, mas sim de reconhecimento de matérias não impugnadas.

Repara-se que, no acórdão paradigma 108.05.765, a recorrente, em sede de impugnação, havia expressamente concordado com a tributação no período de apuração e, em sede de recurso, inovou, insurgindo-se contra o tributo decorrente do fato gerador do período, nos termos a seguir:

A recorrente, quando da impugnação, contestou tal exigência insurgindo-se, tão-somente, com relação ao cálculo realizado pelo Fisco na tabela de fls. 27, chegando mesmo a dizer que "concorda com a tributação proposta para os meses de janeiro a dezembro de 1992, desde que sejam feitas as necessárias modificações decorrentes dos erros mencionados nos exercícios de 1990 e 1991".

No recurso, retoma seus argumentos, inovando, entretanto, quando pede a exclusão inclusive dos valores do ano-calendário de 1992. Entendo, porém, que o litígio formou-se apenas com relação aos alegados erros no cálculo efetuado pelo Fisco a fls. 27, por limitação processual fulcrada nos artigos 16 e 17 do Decreto 70.235/72.

Ainda, com relação ao acórdão paradigma 101-95643, tem-se que o colegiado entendeu estar precluso o direito de acostar novos elementos de prova, conforme se depreende da leitura do voto condutor:

decisão de primeira instância posto ser exclusivamente matéria de prova.

a despeito disso, a recorrente ressaltou, nos dois casos, a possibilidade de apresentação de novos elementos capazes de provar as parcelas de crédito tributário mantidas, sem no entanto, ter logrado êxito em apresentá-los até a presente data, motivo pelo qual entendo que tais parcelas não foram objeto de recurso, tendo precluído o direito de recurso em relação às mesmas, tornando definitivamente constituídos os créditos tributários a elas relativos.

Ou seja, entendo, a propósito, que a divergência só estaria caracterizada caso se estivesse diante de decisão paradigmática onde se tivesse caracterizado hipótese de impossibilidade de exclusão, de ofício, de valores componentes da base de cálculo do tributo em litígio, por se ter considerado que, uma vez não estando presentes tais valores no questionamento intentado pelo contribuinte em sede de impugnação ou recurso voluntário, a matéria deveria ser tratada como não impugnada ou não recorrida. Contudo, no recurso intentado na instância especial pela Fazenda Nacional, não foi trazido paradigma nesse sentido.

Desta forma, não configurada a divergência jurisprudencial, voto por não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos